

LEI Nº 353/99

“Dá nova redação a dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos de Bertiooga, Lei Municipal nº 129, de 29 de agosto de 1995.”

Autor: Arquiteto Luiz Carlos Rachid

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertiooga aprovou em Sessão realizada no dia 18 de maio de 1999 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. A Lei Municipal nº 129, de 29 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

§ 1º. A licença poderá ser concedida sem prejuízo de vencimentos para o cargo efetivo por até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias, com metade do vencimento, mediante parecer do órgão responsável pela medicina do trabalho ou da Secretaria Municipal de Saúde, e , excedendo a estes prazos, por outros 03 (três) meses, sem direito a vencimento.

§ 2º. Não se consideram, para efeitos desta licença, ausências inferiores a 03 (três) dias, devendo, em qualquer caso, declarar o servidor a indispensabilidade de sua assistência, nos termos do caput, sob pena de descontar-se parte de seu vencimento, de acordo com o artigo 48 desta Lei, ou então, efetuar-se desconto total, de uma só vez, comprovada a falsidade da declaração, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

Art. 84.

I -

a)

b)

c) em razão de falecimento de sogro ou sogra.

II - Para tratar de assuntos particulares:

a) por um dia, até no máximo 06 (seis) vezes por ano, sendo uma por mês, para servidores que cumprem horário administrativo;

b) um máximo de 48 (quarenta e oito) horas por ano, sendo uma ausência por mês, aos servidores que cumprem horário de turno ou plantão.

III -

IV -

§ 1º. A ausência prevista no inciso II deste artigo deverá ser comunicada por escrito, com antecedência fixada em regulamento de cada repartição, e deferida pelo chefe de seção ou diretoria a que o servidor estiver lotado, sob pena de ser considerada a falta injustificada.

§ 2º. Excetuam-se da regra anterior as ausências motivadas por consultas médicas de emergência do servidor e dos parentes e afins que com ele residem, devidamente comprovadas por atestado médico.

§ 3º. As ausências por consultas médicas e odontológicas programadas e não emergenciais, se não comunicadas nos termos do § 1º serão consideradas faltas injustificadas.”

“Art. 87.....

Parágrafo Único. Não se considerará, para efeito de contagem de tempo de serviço, as ausências injustificadas ao serviço, considerando-se como ausência, para todos os efeitos legais, o não cumprimento de no mínimo 60% (sessenta por cento) do período do expediente do dia, plantão ou turno.”

“Art. 168.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Não será considerada como licença a ausência do servidor por um dia, que deverá ser justificada nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 84.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Bertioga, 25 de maio de 1999

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**
Prefeito do Município

Registrado no Livro Competente
e Publicado no Quadro de Editais
da Secretaria de Administração,
Finanças e Jurídico.